



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Recurso nº. : 102-128.159
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessado : CÉLIO KAIN
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que, além de se distanciar das questões discutidas nos autos, também não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS
NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e
JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Handwritten signatures:
The first signature is a cursive signature that appears to be 'R.P.' (Ribamar Barros Penha).
The second signature is a cursive signature that appears to be 'G.N.' (José Henrique Longo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

Recurso nº. : 102-128.159
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CÉLIO KAIN

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.591, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 229/235, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

“O que pretende dizer a Fazenda Nacional é que a tese de que a decadência da repetição não ocorre enquanto não houver a decisão da administração acerca da situação conflituosa – tese essa que beneficia o contribuinte – não veio do nada, não veio por acaso; tal tese possui uma sede específica, precisamente o art. 173, II do Código Tributário. E com um detalhe, que é a maior das ironias, com um dispositivo que tem aplicação exclusiva para a Fazenda Nacional.

Desta maneira, considerando que não existe razão plausível para discriminar a Fazenda Nacional, bem como que é perfeitamente aplicável à espécie destes autos o art. 173, II do Código Tributário, é de se perguntar: como essa releitura do Código Tributário se aplicaria a estes autos? Simples, muito simples: o procedimento fiscal se iniciou antes da decadência e, assim, na data em que se iniciou, a conflituosidade começou e, se começou, a decadência/prescrição estancou-se tendo em vista que, como os contribuintes são beneficiados pela contagem a partir do reconhecimento estatal do seu direito, por uma questão de igualdade jurídica, tributária e constitucional, a Fazenda Nacional deve ser beneficiada pela paralisação da decadência até o Estado resolver a questão, eis que o auto pode como não pode ser legítimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

E quando o Estado resolve essa conflituosidade: pela decisão administrativa que toma conhecimento da impugnação do contribuinte. Neste momento, neste exato momento (data da decisão da turma recursal/DRJ), a Fazenda Nacional tem reconhecido o seu direito à lavratura do auto. Portanto, antes dessa decisão, dando conhecimento à Fazenda Nacional do seu direito, a decadência não pode recomeçar. Reconhecido o direito, aí sim, pode a decadência recomeçar.

Ora, vê-se, então, dessa releitura, que, quando o auto de infração foi lavrado, o foi com a decadência suspensa, eis que, até então, a Fazenda Nacional não estava com o seu direito reconhecido. Conclusão óbvia: o auto de infração destes autos não foi lavrado fora do prazo decadencial, mas sim, com esse prazo decadencial estancado com o início da conflituosidade determinada pelo respectivo MPF-F, razão pela qual não há que falar-se em decadência.”

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – EX. 1996 e 1997 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os valores recebidos e não declarados, de natureza não justificada, nem comprovada, classificam-se como rendimentos tributáveis na forma estabelecida nos artigos 1.º a 3.º e 8.º da Lei n.º 7.713/88.

IRPF – EX. 1995 – DECADÊNCIA – O imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física tem incidência à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos, devendo ser pago antecipadamente independente de qualquer procedimento da Administração Tributária, forma característica do lançamento por homologação. Assim, o direito da Fazenda Pública da União constituir o crédito tributário não pago no prazo estabelecido extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do ano-calendário imediatamente subsequente ao do fato gerador.

IRPF – EX. 1996 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Os acréscimos patrimoniais, mensais, sem lastro em valores constantes da declaração de ajuste anual apresentada, ou em outras justificativas devidamente comprovadas, sujeitam-se à incidência tributária na forma dos artigos 1.º a 3.º da Lei n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

7.713, de 27 de dezembro de 1988 – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Os rendimentos tributáveis constantes de declaração de ajuste anual apresentada a destempo e sob procedimento de ofício devem Ter o tributo calculado conjuntamente com o resultante da ação fiscal, uma vez sujeitos à penalidade prevista no artigo 44, I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Não se verifica nulidade do feito nem o cerceamento ao direito de defesa, se as infrações apuradas encontram-se corretamente descritas no Auto de Infração e devidamente fundamentadas na legislação vigente à época dos fatos.

Preliminar Rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:

“A hipótese invocada pela União verifica-se quando há uma decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

É pressuposto para a aplicabilidade do dispositivo legal a anterioridade de um lançamento.

Interessantemente a União tenta subsumir os fatos descritos nos autos à norma inculpada no inciso II, do art. 173, tentando desviar o intérprete e aplicador da Lei da hipótese descrita no inciso I, do mesmo artigo.

Porém, se fosse possível aplicar a disposição legal do II, do art. 173, da forma proposta pela União chegaríamos à situação absurda de não ocorrer a decadência caso a União quedasse omissa no seu direito de lançar.

Pois se o prazo do artigo 173, só inicia a sua contagem quando verificada a litigiosidade entre o contribuinte e a União, quando a União omitir-se no seu direito de lançar, não haverá litígio, se não há litígio não se inicia a contagem do prazo descrito no art. 173 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

Assim teríamos não mais cinco anos de decadência contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado, mas sim cinco anos contados de uma decisão de um processo administrativo.

Outra proposta de interpretação absurda é de que com a lavratura do MPF ele “estanca” a decadência/prescrição.

Como tal, o prazo de decadência não se suspende nem interrompe, muito menos se “estanca”.

Por derradeiro não há previsão legal alguma de algum efeito dessa natureza com a expedição de um MPF. Pelo contrário gera efeito em benefício do contribuinte que o MPF tem prazo certo de validade e após expirado seu prazo de validade o contribuinte volta a gozar dos benefícios da espontaneidade para extinção das suas obrigações.

É certo que essa interpretação fere os princípios da hermenêutica jurídica e por isso deve ser rejeitada.”

Na mesma oportunidade, o contribuinte apresenta Recurso Especial, na parte em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, com os seguintes argumentos:

“Ao aplicar a Lei 9.430/96, art. 42, de forma retroativa, para dar fundamento de validade para o critério adotado para apurar a base de cálculo do IRPF feriu o artigo 105 do CTN.

Com efeito, no presente feito encontra-se com uma mácula insanável pois o critério adotado para apurar a base de cálculo do IRPJ, não tinha previsão legal à época que autorizasse o procedimento adotado.

Sendo assim, totalmente nulo é o presente lançamento baseado em depósitos bancários sem a devida comprovação de que realmente tratariam-se de renda do ora contribuinte.

O ônus da prova do contribuinte restringe-se à prova de que a declaração apresentada é verdadeira, já o ônus da prova do auto de infração é da União, pois é ela quem está alegando Ter ocorrido um fato gerador e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

existe nenhuma disposição legal que determine que o ônus da prova é do contribuinte.

Por outro giro, o dispositivo que autoriza presumir que depósitos bancários são renda, caso o contribuinte não comprove a origem, veio a lume posteriormente à ocorrência dos supostos fatos geradores.

Com efeito, por força do disposto no art. 105 do CTN e do entendimento desse Colendo Tribunal, o artigo 42, da Lei 9.430/96, não pode servir de suporte para presunção de fatos ocorridos anteriormente.

Certo é que o critério adotado para encontrar a base de cálculo do presente lançamento, foi ilegítimo e ilegal.”

Os autos foram remetidos, por sorteio, às fls. 265, para relato do Conselheiro Remis Almeida Estol, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, através do Despacho às fls. 265, constatou que o ilustre Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não examinou a admissibilidade do Recurso Especial formulado pelo contribuinte, sugerindo que os autos retornem a referida Câmara para a devida regularização do processo.

Recebido os autos às fls. 272, o ilustre Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu Despacho Presi n.º 102-020.04, em que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte por falta do cumprimento dos pressupostos regimentais, justificando que o requerente não fez juntada de cópia do Acórdão paradigma conforme prevê o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Considerando que a decisão recorrida se deu por maioria de votos, que o recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e está fundamentado, preenchidos estão os requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Apenas para registro, a mesma sorte não teve o recurso especial oferecido pelo contribuinte, vez que teve o seguimento negado pelo Presidente da Segunda Câmara de Contribuintes, por faltarem requisitos de admissibilidade (cópia do acórdão paradigma), hipótese irrecorrível nos termos regimentais.

Portanto, a matéria a ser discutida nesses autos se refere a decadência do direito de lançar referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Nesse tópico, a Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o feito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso entendendo que o prazo para se efetuar o lançamento inicia-se no primeiro dia do ano-calendário imediatamente subsequente, independente de qualquer declaração do fisco, decaindo após 5 (cinco) anos desse início, conforme determinação contida no § 4.º do artigo 150 do CTN.

Por seu lado, sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que a o crédito fiscal goza de privilégio no âmbito do PAF, de impedir a ocorrência da decadência, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

termos do art. 149, parágrafo único, todas as vezes nas quais ocorrer situação conflituosa no processo, conforme leitura do art. 173, II do CTN.

Em suas contra razões sustenta o recorrido que a hipótese do art. 173, II do CTN, que fundamenta o recurso especial, trata de situações em que o lançamento tenha sido anulado por vício formal, o que simplesmente não ocorreu nestes autos.

De fato, a decisão recorrida caminhou pelo provimento do recurso voluntário, entendendo que o lançamento estaria decadente nos termos do § 4.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o recurso especial, ora submetido à apreciação do colegiado, sustenta que a regra aplicável seria aquela prevista no art. 173, II do mesmo Código Tributário, que trata do termo inicial da decadência em casos de anulação do lançamento por vício formal.

Ocorre que examinando detidamente os presentes autos, simplesmente não houve qualquer anulação de lançamento por vício formal, de modo a permitir a apreciação da matéria ventilada no recurso especial da Fazenda.

Levanta a Fazenda, ainda, questões acerca de teses relacionadas a conflituosidade e prerrogativas do crédito tributário, também ausentes dos fundamentos da situação e distantes do litígio instaurado.

Assim, considerando que as razões de recurso, além de se distanciarem das questões ventiladas nos autos, também não guardarem qualquer relação com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10855.000102/00-29
Acórdão nº. : CSRF/01-05.075

fundamentos da decisão recorrida, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL

